



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.507

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 20 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 52 /2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 07ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 21 de março de 2023, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinada a discussão e votação das proposituras constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de março de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 53/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o caput do art. 20 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO os termos do art. 11 da Lei nº 10.669, de 12 de abril de 2016, que "Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências";

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 002/2023, encaminhado pelo Conselho Consultivo da Assembleia Legislativa da Paraíba à Presidência desta Casa Legislativa, que informa os nomes da lista triplíce para a escolha do(a) Ouvidor(a) Público(a) e do(a) Ouvidor(a) Público(a) Adjunto(a), referente ao mandato de 04 (quatro) anos - 2023/2027;

RESOLVE

Convocar todos os Deputados Estaduais para participarem da eleição da escolha do(a) Ouvidor(a) Público(a) e do(a) Ouvidor(a) Público(a) Adjunto(a) da Assembleia Legislativa da Paraíba, a ser realizada no dia 21 de março de 2023, durante a 7ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, oportunidade em que, apreciando a lista triplíce, deverão ser eleito(a)s para os cargos de Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto, em escrutínio secreto, o primeiro e segundo candidatos mais votados, respectivamente, para mandato de 04 (quatro) anos (2023-2027).

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de março de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA

PROJETOS DE LEI

PLO Nº 143/2023

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 012

João Pessoa, 15 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei que "institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF) e o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF)".

A Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF) consiste numa política pública para aquisição de alimentos e compras governamentais dos itens produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Política Nacional da Agricultura Familiar - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PEACAF será implementada pelo Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF). Por meio do PROCAF, serão facilitadas as aquisições dos produtos dos agricultores familiares e com isso dar-se-á efetividade à PEACAF.

O PROCAF contará com um sistema informatizado que garantirá maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

O PROCAF será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS), em parceria com a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER).

A PEACAF e o PROCAF são partes integrantes da engrenagem que vão assegurar o direito humano à alimentação adequada. Além disso, fortalecerão a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda.

Deste modo, a iniciativa em comento atende adequadamente à missão constitucional do Estado de atuar na concretização de direitos fundamentais de acesso à segurança alimentar; garantindo ainda estímulo à produção dos agricultores familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326/2006.

É, dessa maneira, pertinente e tempestiva a sua proposição, posto que incrementa a legislação existente, em equilíbrio com as políticas públicas correlatas, com especial destaque aos interesses alçados que se busca resguardar.

Diante do exposto, demonstrada a relevância do tema aqui tratado, rogo pela conversão em lei da presente proposição, ocasião em que renovo manifestações de respeito e consideração a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 143/2023 DE DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB) e o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB), cuja formulação e gestão competem à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS).

Parágrafo único. O PEACAF-PB tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado da Paraíba, por meio do PEACAF-PB, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) — Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 —, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

II - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009;

IV - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), criado pela Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

VI - O Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA, incluído no art. 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010;

VII - Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o

processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal;

VIII - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

IX - Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e;

X - Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (PRONAF);

II - Fornecedores: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, agricultores familiares urbanos, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF - DAP Pessoa Física);

III - Organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF - DAP Pessoa Jurídica);

IV - Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;

VII - Unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para o próprio autoconsumo ou para o atendimento à demanda da sociedade;

VIII - Produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX - Produtos agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO);

X - Produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP): documento que habilita o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

XII - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): é o instrumento para identificar e qualificar o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os Empreendimentos Familiares Rurais e as formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais);

XIII - Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

XIV - Comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

XV - Gênero Alimentício: toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana;

XVI - Rastreabilidade: trata-se do acompanhamento registrado de todo o percurso de alimento, desde a sua origem na Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) até o Consumidor final, e;

XVII - Formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 4º A Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB) possui os seguintes objetivos:

I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais, nos circuitos curtos como as feiras agroecológicas;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos da sociobiodiversidade provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI - promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - gerar trabalho e renda;

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - estimular a qualificação dos serviços de inspeção agropecuária, em instâncias municipais, estadual, federal ou unificada;

XIV - melhorar a qualidade de vida da população rural;

XV - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos;

XVI - estimular a utilização de ferramentas digitais que favoreçam a oferta e comercialização da produção de alimentos proveniente da Agricultura Familiar, em perspectiva também da promoção da inclusão digital;

XVII - promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos participantes do programa; e;

XVIII - garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar.

CAPÍTULO II

PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PROCAF.

Art. 5º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da PEACAF, o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF-PB).

Art. 6º Para consecução dos seus objetivos da PROCAF-PB, o Estado se guiará pelas seguintes diretrizes:

I - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

II - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III - divulgação de atividades relacionadas à Compra Institucional, entre os beneficiários;

IV - estímulo à inserção dos beneficiários na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

V - estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

VI - incentivo aos estabelecimentos de beneficiamento de produtos de origem vegetal e animal para obtenção de selos de inspeção agropecuária, em instâncias municipais, estadual, federal ou unificada;

VII - estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

VIII - capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

IX - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multisectorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da Administração Pública Estadual;

X - estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual que executam serviços de alimentação; e;

XI – criar um Sistema de fácil interface para manuseio das Famílias Agricultoras, alimentarem com informações de sua produção agrícola disponível a comercialização, de modo também, que possíveis compradores possam efetivar negócios neste ambiente. d

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 7º As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado da Paraíba os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º A SEAFDS, em parceria com EMPAER, instituirão e coordenarão a implementação do Sistema para Execução do PROCAF-PB, para realização de Cadastro Estadual de Fornecedores da Agricultura Familiar.

§ 4º O Sistema para Execução do PROCAF-PB será desenvolvido em plataforma pública de acesso, onde estarão disponíveis, a listagem de produtos disponível para aquisições com seus respectivos, periodicidade de oferta, quantitativo e preços.

§ 5º As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos, provenientes de beneficiários fornecedores, portadores de DAP, CAF ou documento com teor legal equivalente. d

§ 6º Os fornecedores ou Organizações fornecedoras da Agricultura Familiar devem cadastrar-se no Sistema para Execução do PROCAF-PB, ficando tal cadastro sujeito à auditoria, em percentual a ser definido em regulamento, para averiguar a veracidade das informações prestadas e coibir fraudes.

§ 7º Em caso de dificuldades na realização dos Cadastros ou manuseio do Sistema para Execução do PROCAF-PB, pode-se buscar auxílio dos Escritórios da EMPAER quando necessário.

§ 8º Os fornecedores e, especialmente, as Organizações fornecedoras devem fazer guarda de registro de informações, que permitam a rastreabilidade da produção disponibilizada para processo de comercialização, de modo que se permita inferir a origem e a propriedade de fato dos produtos.

§ 9º Serão priorizadas as compras de alimentos da agricultura familiar oriundos das organizações constituídas predominantemente por mulheres, por comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e da agricultura urbana, sendo admitido nesses casos a realização de chamada pública paralela.

Art. 8º As aquisições de alimentos por meio do PROCAF-PB serão executadas nas seguintes modalidades:

- I - Compra Institucional Direta;
- II - Compra Institucional Indireta;
- III - Compra Direta com Doação Simultânea; e,
- IV - PROCAF Sementes e cultivares crioulas.

Art. 9º A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Estado por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente. d

Parágrafo único. Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 10. A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Estado contrata fornecedores que incorporaram ao cardápio a ser fornecido, alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

Art. 11. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores e pescadoras artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais,

destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, presídios estaduais, creches, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades socioassistenciais que receberão os produtos oriundos do PROCAF-PB por meio da Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 12. O PROCAF Sementes e cultivares crioulas configura-se na aquisição de sementes, mudas e cultivares crioulas produzidos por agricultores e agricultoras familiares, individualmente ou através de suas Organizações, destinando-se ao suprimento de Bancos Comunitários de Sementes cadastrados ao Política Estadual de Agrobiodiversidade, Sementes, Mudas e Cultivares Crioulas – PEABIO.

§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário a esta Lei, os dispositivos constantes na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto federal nº 10.586, de 18 de

dezembro de 2020, e na Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

§ 2º A SEAFDS disponibilizará Sistema específico para registro de sementes, mudas e cultivares crioulas, e regulamento específico para tal.

Art. 13. A modalidade do PROCAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo do Estado destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 14. A modalidade do PROCAF Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

Art. 15. Os gêneros alimentícios adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

Parágrafo único. Em todas modalidades previstas no âmbito do PROCAF-PB devem-se observar atentamente, o planejamento para entrega e distribuição dos produtos, as embalagens, a aparência, a conformidade, a validade, as formas de acondicionamento e a guarda recomendada, para cada item especificamente.

Art. 16. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais. d

§ 1º O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no *caput* será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Institucional Indireta, priorizando a produção realizada por mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas e da agricultura urbana.

§ 2º Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar nos editais de licitação:

I - exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, conforme definido no § 1º do art. 1º desta Lei e devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores da Agricultura Familiar a que se refere os § 5º, 6º e 8º do art. 7º; e,

II - a liberação de pagamento à contratada, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da agricultura familiar após a entrega dos produtos adquiridos, conforme estabelecido em cronograma firmado.

§ 3º A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;
- II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;
- III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;
- IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e,
- V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 4º Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 3º deste artigo deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos

pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária da Paraíba e pela EMPAER, conforme o caso.

Art. 17. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, na forma indicada no § 2º do art. 6º;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade familiar, por órgão comprador, da modalidade compra institucional, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades de Programa de Aquisição da Agricultura Familiar;

IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago será o montante que se refere o inciso III, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e,

V - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, o Poder Público fará uso das seguintes fontes oficiais, priorizando a ordem a seguir estabelecida:

I - cotação de preços praticados no mercado local, após a validação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

II - cotação de preços praticados no mercado regional, após validação do Plenário do Território Rural;

III - preços praticados no âmbito do Programa de Alimenta Brasil - (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB); e,

IV - banco de preços adotado pelo Governo do Estado da Paraíba.

§ 2º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Estadual em regulamento.

§ 3º O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir dos produtos locais dos Territórios Rurais do Estado da Paraíba.

Art. 18. A modalidade do PROCAF/Compra Direta com Doação Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos, recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 19. Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PROCAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Parágrafo único. Nas ocasiões de excepcionalidade, deverá ser realizada a contratação de organizações da agricultura familiar, levando em conta os seguintes critérios para escolha dos fornecedores:

I - serão priorizadas aquisições de Cooperativas e Associações, com DAP jurídica ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;

II - comprovada capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PROCAF, Compra Direta com Doação Simultânea;

III - experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para o PAA Compras Institucionais ou PAA Doação Simultânea do Governo Federal, e PNAE Estadual ou Municipal; e,

IV - atuação em rede para atendimento da demanda e abrangência do seu quadro social.

Art. 20. Fica a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS-PB) autorizada a instituir, por ato normativo, o órgão gestor para operar a modalidade do PROCAF/Compra Direta com Doação Simultânea.

CAPÍTULO IV COMITÊ GESTOR DO PROCAF

Art. 21. Será constituído, por decreto estadual, o Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF-PB), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada a participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais; e,

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Estado da Paraíba.

§ 1º Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF-PB), como membro independente, uma representação (titular e suplente) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba (CAISAN-PB) e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS-PB).

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS-PB) a coordenação do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PROCAF-PB).

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2023; 135º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PLO Nº 144/2023 ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 013

João Pessoa, 15 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO), e o Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PROABIO), no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, conferindo segurança alimentar baseada na agricultura familiar.

O Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PROABIO) tem por objetivo promover o resgate, proteção e desenvolvimento sustentável da agricultura baseada em sementes crioulas e mudas tradicionais, adaptadas ou desenvolvidas por agricultores familiares e camponeses, não manipuladas por engenharia genética, apresentando características próprias de tradição histórica, inseridas no patrimônio sociocultural das comunidades locais.

O PROABIO vai fortalecer Bancos de Sementes Comunitários nos municípios com ampla gama de espécies (não só milho e feijão) para cultivo habitual das famílias agricultoras, a tempo certo de plantio, conforme o calendário agrícola.

O PROABIO também será fortalecido pelo Plano Estadual de Estímulo à Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas que, em parceria ampla com as Organizações de Agricultura Familiar e Órgãos e Entidades do Setor Agrícola, estimulará o plantio de cultivares adaptadas, tornando os roçados paraibanos mais produtivos, livres de agrotóxicos e de transgênicos.

A presente lei, portanto, mostra-se como medida de apoio à agrobiodiversidade, objetivando a sua preservação e utilização sustentável, além de proteger os centros de origem e de diversidade dos cultivos agrícolas. Assim, contribuirá não só para a conservação e o uso da diversidade agrícola, mas também para a segurança alimentar das populações humanas, a inclusão social e o desenvolvimento rural sustentável.

Nesse sentido, o mencionado Projeto de Lei trata de pertinente tema, visto que aprimora a legislação estadual e está em harmonia com as políticas públicas e os interesses difusos a que se busca salvaguardar.

Diante do exposto, pugno pela aprovação deste projeto de lei, ocasião em que renovo a Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 144/2023 DE DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) e o Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas – (PROABIO) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Política Nacional da Agricultura Familiar, legislação federal de Sementes e Cultivares e dispositivos estaduais pertinentes.

Parágrafo único. As atribuições e competências de cada uma das entidades responsáveis pela Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) serão fixadas por meio de decreto, após a publicação desta Lei.

Art. 2º A PEABIO será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) — Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 —, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

II - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

III - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), criado pela Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

IV - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

V - Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e,

VI - Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Variedade e cultivar local, tradicional, crioula ou “da paixão”: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ*, por agricultores familiares, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada; e que não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob o domínio das comunidades locais;

II - Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

III - Banco de Sementes Comunitários: coleção de germoplasmas de cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por Organizações de famílias agricultoras responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si;

IV - Agrobiodiversidade: contempla a diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas, a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas e as interações entre seus componentes, que refletem a interação entre agricultores e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagem, adaptadas às condições ecológicas locais;

V - Agroecossistemas: variabilidade de animais, plantas e microrganismos nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, necessários para sustentar as funções-chave dos agroecossistemas, suas estruturas e processos;

VI - Cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

VII - Área de proteção da agrobiodiversidade: área/terreno/região/território onde há produção de sementes locais, tradicionais ou crioulas, ficando proibido o cultivo de qualquer material genético (sementes transgênicas e híbridas) que venha a ameaçar as características fenotípicas e genotípicas das sementes locais, tradicionais ou crioulas;

VIII - Agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social, respeitando os modos de vida, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

IX - Produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

X - Transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de agroecologia e produção orgânica, conforme decreto 7794/2012;

XI - Produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

XII - Agricultora ou agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, extrativismo, pecuária, silvicultura, pesca, aquicultura e outras atividades rurais em consonância com os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XIII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

XIV - Sustentabilidade: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental, cultural, política e ética; e,

XV - Segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário a esta Lei, os conceitos constantes na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto Presidencial nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e na Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

§ 2º Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivares locais, tradicionais, crioulas ou “da Paixão”, constituem patrimônio sociocultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.

Art. 4º As atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade no Estado de Paraíba são consideradas de interesse social e essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável, de promoção da segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado.

Parágrafo único. São atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade, entre outras:

I - resgate e utilização de variedades locais, tradicionais ou crioulas, assim como a promoção da expansão do uso de variedades locais, tradicionais ou crioulas;

II - melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre as comunidades e instituições públicas de pesquisa; e,

III - fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESTADUAL DE AGROBIODIVERSIDADE E DE
SEMENTES, CULTIVARES E MUDAS CRIOULAS - PROABIO**

Art. 5º Fica instituída o Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PROABIO), com o objetivo de promover o resgate, conservação e proteção das sementes crioulas e da agrobiodiversidade.

Art. 6º O PROABIO será executado objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável e solidário, sempre atuando em sintonia com a legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 7º Constituem objetivos específicos do PROABIO:

I - estimular e fomentar o resgate, a proteção e a conservação de espécies, variedades e cultivares (recurso genético local) produzidos em unidade familiar ou tradicional, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas familiares;

II - proteger a agrobiodiversidade e promover a manutenção de valores culturais e a preservação de patrimônios naturais;

III - estimular a autonomia da organização comunitária, a capacitação para gerenciamento de Bancos Comunitários de Sementes e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV - priorizar a participação das mulheres e de jovens rurais;

V - fortalecer valores culturais e alimentares;

VI - garantir a soberania e segurança alimentar e nutricional;

VII - garantir estoques de sementes;

VIII - incentivar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

IX - incentivar o mapeamento da Agrobiodiversidade na Paraíba; e,

X - incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade junto aos camponeses.

Art. 8º Serão instrumentos do PROABIO:

I - Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas; e,

II - Plano Estadual de Estímulo à Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas.

§ 1º Ficará a cargo do Poder Executivo designar o órgão da administração direta que será responsável pela coordenação e execução do Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas, cabendo-lhe:

I - implantar o Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas;

II - incluir os Bancos já existentes no Estado no programa e ampliar o número de Bancos, conforme disponibilidade orçamentária;

III - planejar as ações de abastecimento, capacitação e funcionamento dos Bancos de Sementes;

IV - manter o controle dos estoques de sementes existentes em cada banco;

V - estimular a construção de Planos Safras Municipais, em parceria com os Municípios, dentre as dinâmicas dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentáveis (CMDRSs) em perspectiva de inclusão produtiva e ampliação de produção de alimentos saudáveis;

VI - desenvolver atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) junto às famílias participantes do Programa; e,

VII - Criar o Cadastro Estadual de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (CESEC), alinhado à Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Art. 9º Para implantação do PROABIO, o poder público estadual deverá buscar:

I - estabelecer parcerias, celebrando convênios ou instrumentos cogêneros, com vistas a desenvolver habilidades locais nos processos de seleção e armazenamento de sementes crioulas, bem como na implantação e gestão dos bancos de sementes, com:

a) organizações sociais com personalidade jurídica, representativas da agricultura familiar, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e beneficiários da reforma agrária e crédito fundiário do Estado de Paraíba;

b) entidades de assistência técnica.

II - prever na Lei Orçamentária Anual (LOA) recursos do tesouro estadual, podendo captar recursos externos por meio de participação em editais ou acordos de parceria;

III - a inclusão produtiva, através do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e a interação das comunidades interessadas em implantar Bancos de Sementes Comunitários;

IV - a sustentabilidade do programa, através da implementação de um sistema de reposição das sementes e do uso de variedades locais;

V - a melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade das sementes;

VI - a descentralização do programa através de

levantamento de demanda de cada banco de sementes;

VII - apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de Bancos Comunitários de Sementes, tradicionais ou crioulas;

VIII - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

X - identificar demandas de cada Bancos Comunitários de Sementes;

XI - identificar e selecionar imóveis públicos e privados aptos à instalação de Bancos Comunitários de Sementes;

XII - patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de Bancos Comunitários de Sementes de cultivares locais e mudas crioulas;

XIII - desenvolver iniciativas para instalação de campos de multiplicação para salvaguarda e reposição das sementes crioulas;

XIV - implantar cadastro de Bancos Comunitários de Sementes de cultivares locais, mudas crioulas e de famílias agricultoras guardiãs no Estado da Paraíba, mantendo as informações atualizadas e amplamente disponibilizadas para consulta, por meio virtual;

XV - buscar parcerias com a sociedade civil organizada através de entidades que desenvolvam ações relacionadas a bancos de sementes crioulas; e,

XVI - realizar estudos e pesquisas para monitorar a contaminação das sementes crioulas por genes transgênicos, adotando iniciativas para proteção das sementes crioulas frente à contaminação através dos referidos genes transgênicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios, acordos ou parcerias com as instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisas, que permitam a identificação das sementes crioulas, ensaios comparativos de cultivares crioulas, técnicas de conservação, ampliação do conhecimento técnico e científico relacionado aos cultivares crioulos locais, de forma a fomentar a pesquisa e a qualificação das informações a serem catalogadas, subsidiando tecnicamente a implementação da PEABIO.

Art. 10. O Plano Estadual de Estímulo a Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas constitui-se no principal instrumento de planejamento, gestão e execução do PROABIO.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Estímulo a Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas terá horizonte temporal de 04 (quatro) anos, sendo apresentado anualmente, por ocasião do início de cada safra agrícola, para apreciações e considerações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Paraíba.

**CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE GESTÃO DO PROABIO-PB**

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS) a coordenação do Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PROABIO).

Art. 12. O financiamento do PROABIO é de responsabilidade do Poder Executivo estadual e tem as seguintes fontes de custeio:

I - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza Rural no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB;

II - Dotações orçamentárias, destinadas aos diversos setores que compõem o sistema de apoio a agricultura do estado; e,

III - Recursos específicos para gestão e implantação da Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de março de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 08/2023

Fica assegurado o direito das mulheres de terem uma pessoa de sua livre escolha, como acompanhante, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela Prejudicialidade, considerando a existência da Lei nº 12.460/2022.

AUTOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino.

RELATOR(A): Dep. WILSON FILHO

PARECER Nº 017 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 08/2023**, de autoria do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, o qual prevê *“Fica assegurado o direito das mulheres de terem uma pessoa de sua livre escolha, como acompanhante, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Paraíba.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo disciplinar o direito das mulheres de terem uma pessoa de sua livre escolha, como acompanhante, nas consultas e exames em geral, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não obstante o projeto de lei versar sobre saúde pública, matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, da CF/88, já existe no ordenamento estadual uma Lei de igual teor.

Trata-se da Lei nº 12.460/2022, cuja ementa dispõe “Estabelece que os procedimentos médicos realizados por pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba poderão ser acompanhados por quem a paciente indicar e dá outras providências.”

Assim, conforme orienta o **inciso I do artigo 163** do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro já aprovado fica prejudicada, senão vejamos:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a **discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro** que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou **transformado em diploma legal**, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;

Neste sentido, a proposição em apreço já está amplamente contemplada em lei anterior, que já consolidou uma homenagem a outra pessoa, razão pela qual esta resta prejudicada.

Por fim, diante do exposto, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2023, conforme os artigos 145, inciso II c/c artigo 163, inciso III do Regimento Interno desta Casa, já que é idêntico a Lei nº 12.460/2022.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2023.


Wilson Filho
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Antônio de Albuquerque
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA

ABERTURA DE PRAZO

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER À PEC 01/2023

- 1/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba.

- Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 20/03/2023

Término do Prazo: 29/03/2023

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR